

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.975, DE 2001 (Apensos os de nºs 7.380, de 2002 e 1.030, de 2003)

Proíbe a aplicação de tatuagens e “piercings”, na forma em que especifica, em menores de idade

**Autor:** Deputado NEUTON LIMA

**Relatora:** Deputada EDNA MACEDO

### I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado NEUTON LIMA, pretende proibir a aplicação de tatuagens permanentes ou a colocação de piercings, como brincos, argolas, alfinetes ou tachas, que perfurem a pele ou parte do corpo humano, em menores de idade, com exceção da colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

Remete os infratores às penas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alega, em sua Justificação, que materiais com os quais são confeccionados os *piercings* podem causar alergias, inflamações, deformações, etc. afirmando, em síntese, que as crianças e adolescentes não têm discernimento suficiente para tomar uma decisão que envolve uma marca definitiva em seus corpos.

Apensados, encontram-se o Projeto de Lei n.º 7.380, de 2002, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que proíbe apenas as tatuagens em menores de 18 anos, salvo com autorização dos pais ou responsáveis; e

Projeto de Lei nº 1.030, de 2003, do Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO, que introduz art. 229-A, no Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando crime

*Art. 229-A. Realizar tatuagens ou colocação de adereços no corpo da criança ou adolescente, sem a expressa autorização dos pais ou responsáveis:*

*Pena: detenção de seis meses a dois anos."*

A Comissão de Seguridade Social e Família, apreciando as Proposições, emitiu parecer, no mérito, pela rejeição de todas.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Não encontramos, nas Propostas sob análise, vícios de natureza constitucional, uma vez que a matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 de nossa Magna Carta.

A técnica legislativa dos Projetos 5.975, de 2001 e 7.380, de 2002 não é adequada.

A Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, manda que assuntos semelhantes devam ser tratados num mesmo diploma legal, a Lei que trata de criança e adolescente é a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, logo é nela que as alterações propostas nos PLs devem ser feitas.

A juridicidade, regimentalidade e a legalidade das propostas estão preservadas.

No mérito, cremos assistir razão aos ilustres proponentes.

Como lembrado pelo ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno, com o modismo para chamar a atenção, os jovens que perfurem suas orelhas, lábios, nariz, umbigos e outras partes mais reservadas e internas do corpo com "piercings", confeccionados em metais, expõem seu corpo aos mais variados problemas, inclusive arriscando-se a inocular doenças seriíssimas, como hepatite, aids e outras infecções.

A assepsia dos materiais utilizados para a feitura de tatuagens é duvidosa. E as tintas, muitas das vezes são inadequadas, tóxicas, produzindo efeitos imprevisíveis.

Deste modo, o desiderato das Propostas merece todos os encômios. Mas o modo pelo qual expressa o Projeto de Lei n.º 1.030, de 2003 afigura-se-nos mais adequado e não incorre em infringência à Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e à boa técnica legislativa, como o contrário fazem os PLs 5.975, de 2001, e 7.380, de 2002.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.030, de 2003, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 5.975, de 2001 e 7.380, de 2002.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputada EDNA MACEDO  
Relatora